

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dá nova redação ao inciso II do *caput* e ao § 4º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública e dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, os militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18937.74178-54

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das polícias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa.

Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias civis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais.

Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais immobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial.

Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento.

Desde a sua edição, muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma de fogo, porém não se deve entender que seja essa a direção deste projeto, afinal a remissão aos órgãos policiais relacionados no *caput* do art. 144 da CF, integrados por profissionais da segurança pública, gênero em que se incluem os peritos oficiais criminais, existe desde a edição dessa Lei.

Concluindo, a proposição restabelecerá a igualdade entre os peritos oficiais criminais estaduais no que tange à permissão do porte de arma de fogo.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM